



PROCESSO TC Nº 03621/18

Fl. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX. INSPEÇÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A TOMADA DE PREÇOS Nº 004/14. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00201/23

RELATÓRIO

O presente processo de inspeção especial de licitação, instaurada para análise da Tomada de Preço nº 004/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux, objetivando a construção de Unidade Escolar com 06 salas de aula, no valor total de R\$ 642.591,36, tendo sido contratada a empresa Ícone Construções e Empreendimentos EIRELI – ME.

Em relatório, fls. 448/459, datado de 28/03/18, a Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, apontou as seguintes irregularidades:

- a) Ausência do Ato de Homologação.
- b) Ausência da Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- c) Ausência da comprovação da publicação do Edital em Órgão Oficial de Imprensa;
- d) Ausência de atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- e) Ausência da proposta vencedora;
- f) Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos;
- g) Ausência da documentação de habilitação da empresa vencedora da licitação;
- h) Não foi apresentada a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação;
- i) Não foi apresentada a autorização por agente competente para promoção da licitação; e
- j) Apresentação de documentação referente ao Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2014, porém não foram apresentados os aditivos anteriores com toda a documentação (termo do aditivo, parecer jurídico, justificativa técnica, documentação de regularidade fiscal e comprovação de publicação do extrato em Órgão Oficial de Imprensa).

Realizou-se inspeção na obra, no dia 19 de março de 2018, tendo sido constatado os seguintes fatos;

- ✓ Objeto do Convênio nº 047/2014 – PACTO não atingido, com prazo de vigência esgotado;
- ✓ Obra paralisada com prazo contratual de conclusão a se esgotar em 30.04.2018, conforme consta no Termo Aditivo nº 06, sem tempo hábil para conclusão dos serviços;
- ✓ Excesso no montante de R\$ 84.831,22, decorrente de pagamentos realizados nos exercícios de 2014 a 2017, por quantitativos de serviços medidos e constatados a menor, na inspeção realizada; e
- ✓ Sugere que os responsáveis sejam notificados a apresentar a prestação de contas do Convênio nº 047/2014 – PACTO.

Diante da conclusão da Auditoria, determinou-se a citação postal dos(as) Srs(as). Expedido de Souza Pereira (ex-prefeito do Município de Bayeux), Gutemberg De Lima Davi (ex-prefeito do Município de Bayeux), Márcia de Figueiredo Lucena Lira (ex-secretária de Estado da Educação), Manoel Ludgério Pereira Neto (ex-secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal), Luiz Antonio de Miranda Alvino (prefeito do Município de Bayeux) e Anna Clara Santiago da Nóbrega (representante da firma ÍCONE Construções e Empreendimentos EIRELE ME), com vistas à apresentação de defesa.

Apresentaram defesa a ÍCONE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELE ME (fls. 519/524) e a ex-secretária de Estado da Educação, Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira (fls. 532/540).



PROCESSO TC Nº 03621/18

Fl. 2/3

Em 20/03/2023, a Auditoria se manifestou sobre as defesas apresentadas, em relatório de fls. 588/601, concluindo pelas seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DE TODOS OS ENVOLVIDOS EM RELAÇÃO À INSPEÇÃO DA OBRA

- I. Objeto do Convênio nº 047/2014 – PACTO, não atingido com prazo de vigência esgotado;
- II. Obra paralisada com prazo contratual de conclusão a se esgotar em 30.04.2018, conforme consta no Termo Aditivo nº 06, sem tempo hábil para conclusão dos serviços;
- III. A obra paralisada no período da inspeção, com características de inacabada; e
- IV. Excesso no montante de R\$ 84.831,22, decorrente de pagamentos realizados nos exercícios de 2014 a 2017, por quantitativos de serviços medidos e constatados a menor, na inspeção realizada.

DE RESPONSABILIDADE DOS EX-PREFEITOS DE BAYEUX EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA (FALECIDO), GUTEMBERG DE LIMA DAVI E LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO

- a) Todas as eivas apontadas na inspeção da obra, acima indicadas;
- b) Ausência do Ato de Homologação;
- c) Ausência da Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- d) Ausência da comprovação da publicação do Edital em Órgão Oficial de Imprensa;
- e) Ausência de atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- f) Ausência da Proposta vencedora;
- g) Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos;
- h) Ausência da documentação de habilitação da empresa vencedora da licitação;
- i) Não foi apresentada a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação;
- j) Não foi apresentada a autorização por agente competente para promoção da licitação.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 00598/23, fls. 604/609, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela irregularidade da Tomada de Preços nº 004/2014, multa a todos os gestores envolvidos, conforme discriminado pelo órgão de instrução, e imputação de débito a cada gestor, na medida da responsabilidade limitada a cada período de mandato nos valores colacionados pelo órgão técnico, sem prejuízo da representação ao Ministério Público comum para valoração de eventual improbidade administrativa e adoção das providências pertinentes.

Em despacho do Relator, fls. 610, os autos foram devolvidos à Auditoria para que fosse individualizado o valor da parte do excesso apontado cabível aos ex-gestores Sr. Expedito Pereira de Souza e Sr. Gutemberg de Lima Davi, responsáveis pelos pagamentos.

Em relatório de complementação de instrução, fls. 612/615, a Auditoria indicou que, do excesso de pagamento total (R\$ 84.831,22), R\$ 6.294,47 são de responsabilidade do Sr. Gutemberg de Lima Davi; e R\$ 78.536,75 são de responsabilidade do Sr. Expedito Pereira de Souza, ressaltando que o Sr. Expedito Pereira de Souza faleceu no dia 09/12/2020.

Em novo manifestação. 630/632, o procurador Manoel Antônio dos Santos Neto assim se manifestou:

Em que pese a manifestação meritória do parquet, é de se enfrentar, nesta oportunidade, matéria de ordem pública, qual seja, a prescrição intercorrente, em harmonia com o entendimento esposado pelo STF, segundo o qual é de ser aplicado o regramento da lei 9873/99 aos processos em tramitação no âmbito das cortes de contas, senão vejamos1 :



PROCESSO TC Nº 03621/18

Fl. 3/3

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE.

A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela lei 9.873/99, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. STF. MS 32.201- DF. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Primeira Turma. DJulg: 21/03/2017.

O art. 1º § 1º da lei 9873/99 por sua vez dispõe:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(destaques nossos)

Ao revisar a tramitação processual, observa-se que o processo permaneceu sem movimentação por período superior a 04 (quatro) anos, entre 19/12/2018 e 20/03/2023 (itens 112 e 113 da tramitação eletrônica, vide prazo decorrido entre a certidão de anexação e elaboração de relatório de análise de defesa).

Diante do exposto, requer o parquet que seja chamado o feito a ordem para reconhecer a prescrição processual intercorrente, devendo o feito ser extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que o órgão de instrução seja alertado acerca da necessidade de celeridade tramitação processual.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Parquet, votando pelo arquivamento do Processo, sem resolução de mérito.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03621/18, que tratam de inspeção especial para instaurada para análise da Tomada de Preço nº 004/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux, objetivando a construção de Unidade Escolar com 06 salas de aula, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento do Processo sem resolução de mérito.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB - Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, em 04 de julho de 2023.

Assinado 4 de Julho de 2023 às 20:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2023 às 18:22



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2023 às 11:30



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2023 às 08:05



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO